



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 19 de março de 1984

ACORDÃO Nº

Recurso nº -RP/302-0.267

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

R E S O L U Ç Ã O Nº CSRF/03-0.018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re
curso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência,
nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1984.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, HAMILTON DE
SÁ DANTAS, EDWALDO REIS DA SILVA, NEWTON PARANHOS e SEBASTIÃO RODRI-
GUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/000.777/82-40

RECURSO N.º: -RP/302-0.267

RESOLUÇÃO Nº -CSRF/03-0.018

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

R E L A T Ó R I O

Recorre o digno Procurador da Fazenda junto à 2a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes contra decisão daquele colegiado, constante do Acórdão 302-29.554 (fls. 64/66), assim ementado:

"Conferência final de manifesto. Na forma do termo de desembaraço firmado pelo FTF conferente, a liberação da mercadoria se dá pela totalidade do que fora manifestado. Inocorrência de faltas. Recurso provido."

Trata-se de falta, apurada em conferência final de manifesto, de mercadoria objeto de despacho antecipado, vinda pelo navio "ITAPAGÉ", chegado ao porto do Rio de Janeiro em 26.5.78.

A Declaração de Importação é datada de 23.5.78 e o desembaraço da mercadoria, dela constante, é de 12.9.78 quando também foram recebidos os volumes, pelo interessado (fls. 4/5).

Em suas razões, diz o recorrente que a decisão recorrida não tem apoio na prova dos autos porque, embora esteja de

monstrados nos autos que o desembaraço ocorreu pela totalidade, está evidenciado, nos mesmos autos, que houve equívoco, no desembaraço e a devida retificação, com apoio na informação contida na folha de descarga e na denúncia do próprio transportador que, muito tempo após a liberação aduaneira da mercadoria e seu recebimento pelo importador, acusou a ocorrência da falta. Ressalta que o Registro de Descarga é procedimento administrativo próprio para apuração de eventual falta de volumes na descarga do navio, conforme art. 25 do Decreto 63.431/68. Aduz, enfim, que não pode o transportador eximir-se à responsabilidade pelo pagamento do tributo resultante da ocorrência da falta, visto que não demonstrada qualquer excludente prevista na lei (caso fortuito, força maior ou vício próprio).

Contra-arrazoando, diz o contribuinte, que o desembaraço aduaneiro não pode sofrer correções com base no registro de descarga, que, emitido pela entidade portuária, é passível de erros. Ou trossim, este ato de fiscalização não pode vir a ser ementado face a uma denúncia espontânea do transportador, fundamentada esta em dados colhidos junto aos conferentes que atuam na orla marítima, quando são levados em consideração os volumes descarregados sem marcas ou com marcas trocadas, relacionados, então, como acréscimos.

Aduz que esta Câmara Superior de Recursos Fiscais já proferiu decisões sobre matéria idêntica onde acolheu as razões ora expostas pelo contribuinte.

Invoca as razões contidas na Impugnação e no Recurso Voluntário e as do Voto vencedor estampado no Acórdão recorrido.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE; Relator

O voto vencedor firma-se no fato de o desembaraço da mercadoria ter sido feito pela totalidade da importação. Há, porém, nos autos evidências de que a mercadoria chegou em falta: o registro da descarga(doc. fls. 34) e a denúncia da falta, oriunda do próprio transportador(doc. fls. 1) denuncia essa, aliás, que deu início a este procedimento administrativo fiscal.

O desembaraço pela totalidade é, presumidamente, equívocado, como o ressalta o recorrente e, possivelmente, o fiscal foi induzido a erro pelo importador, se se levar em conta que a maioria dos registros constantes da Declaração de Importação de fls. são de data anterior à descarga da mercadoria.

Aliás, há que ressaltar várias incongruências constantes nos documentos que integram estes autos:

a) a primeira - trata-se de despacho antecipado requerido pelo importador que, na petição de fls. 9, fala da "premente necessidade de reparo" na unidade de perfuração, sendo, assim, necessário que a mercadoria seja descarregada diretamente para caminhões (isto em 23 de maio de 1978, antes da chegada da embarcação); em 24 de maio de 1978, o despacho estava pronto para o desembaraço que, no entanto, só ocorreu em 12/09/78, data em que a mercadoria foi entregue ao destinatário (doc. fls. 5);

b) a segunda - o transportador, tanto na impugnação como no recurso, declara que a mercadoria foi desembarcada pelo FTF Paulo Dorsa, em 29/5/78. Efetivamente, foi o FTF Paulo Dorsa o funcionário designado para

desembarço; quem, porém, assinou a quota de desembarço foi o FTF Airol di da Fonseca Costa e não em 29/5/78 mas em 12/9/78(doc. fls. 5);

c) a terceira - foi o próprio transportador que se antecipou à ação fiscal, denunciando a falta; agora, este mesmo transportador vem dizer que a falta não ocorreu, contestando sua própria denúncia e o registro de descarga, documento de indiscutível valor, inclusive perante o Terceiro Conselho de Contribuintes e esta Câmara Superior.

Assim, entendo que, ante tantas dúvidas e incongruências, seria necessária a coleta de novos dados junto à entidade portuária e à própria repartição aduaneira processante, para que esta Câmara Superior se possa pronunciar sobre o mérito do litígio.

Voto, pois, pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que diligencie junto à concessionária do porto e junto aos seus próprios registros para, afinal, informar o seguinte:

- 1) em que data foi a mercadoria efetivamente descarregada;
- 2) se a mercadoria foi descarregada para o armazém alfandegário ou diretamente para caminhões;
- 3) quando, por quem e em que local foi ela desembarcada;
- 4) quando saiu a mercadoria da zona primária;
- 5) quantos volumes saíram da zona primária.

Na oportunidade, deverá ser anexada aos autos cópia da 5a. via da DI 17.349/78, cujo fornecimento será solicitado à concessionária do porto, a quem pertence essa via.

Encerrando a diligência, deverá a repartição processante emitir, sobre o assunto, minucioso, objetivo e conclusivo parecer.

Brasília, DF, em 19 de março de 1984.

JOSE FAÇANHA MAMDE - RELATOR